385R1746

27. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 167/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 1746/85 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 2289/83 que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70º a 78º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (1) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Considerando que a experiência adquirida desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2289/83 da Comissão (2) demonstrou que a menção a figurar no exemplar de controlo T nº 5 não permite informar correctamente as autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino da obrigação que têm de se assegurar que a instituição ou organização destinatária do objecto em causa o utilizará nas condições previstas para a manutenção da franquia; que convém, consequentemente, alterar a referida menção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2289/83 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando a instituição ou organização beneficiária do empréstimo, do aluguer ou da cessão de um objecto estiver situada em Estado-membro diferente daquele onde se encontra a instituição ou organização que empresta, aluga ou cede, a expedição do referido objecto dá lugar à emissão, pela estância aduaneira competente do Estado-membro de partida, a fim de garantir que a esse objecto seja dada uma utilização que dê direito à manutenção da franquia, de um exemplar de controlo T nº 5, segundo as modalidades definidas no Regulamento (CEE) nº 223/77. Para este efeito, o referido exemplar de controlo deve conter na casa 104, na rubrica "outros", uma das seguintes menções:

— "Genstand til handicappede personer: Fortsat fritagelse betinget af overholdelse af artikel 77, stk. 2, andet afsnit, i forordning (EØF) nr. 918/83,"

— "Gegenstand für Behinderte: Weitergewährung der Zollbefreiung abhängig von der Voraussetzung des Artikels 77 Absatz 2 zweiter Unterabsatz der Verordnung (EWG) Nr. 918/83,"

— "Ανακείμενα προοριξομενα για μειονεκτουντα άτομα: Διατήρηση τησ ατέλειασ εξαρτωμενν αοπ Την τήρηση του αρθρου 77 παράγραωοσ 2 δεύτερο εδάφιο του κανονισμου (ΕΟΚ) αριθ. 918/83",

— "Articles for the handicapped: continuation of relief subject to compliance with the second subparagraph of Article 77 (2) of Regulation (EEC) No 918/83,"

— "Objet pour personnes handicapées: maintien de la franchise subordonné au respect de l'article 77 paragraphe 2 deuxiáme alinéa du règlement (CEE) n° 918/83,"

— "Oggetto per persone minorate: la franchigia è mantenuta a condizione che venga respettato l'articolo 77, paragrafo 2, secondo comma del regolamento (CEE) n. 918/83,"

— "Voorwerp voor gehandicapten: handhaving van de vrijstelling is afhankelijk van de nakomaing van artikel 77, lid 2, tweede alinea, van Verordening (EEG) nr. 918/83."»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

(1) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1985.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-presidente